



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2022.

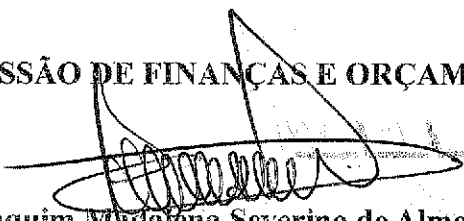
A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

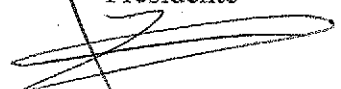
Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2022, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Willian Martins Maia, no Exercício de 2022.

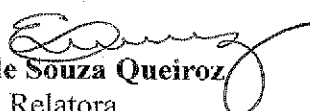
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de dezembro de 2024

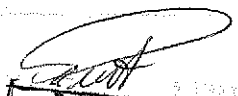
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Joaquim Madaena Severino de Almeida
Presidente


Fábio Samartino
Vice-presidente

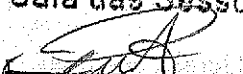

Erica de Souza Queiroz
Relatora

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 16/12/2024


Pres. Câmara


Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 16/12/2024


Pres. Câmara

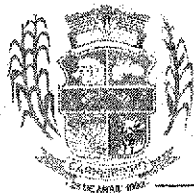

Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/12/2024
O Presidente


À Sanção

Sala das Sessões em 16/12/2024

O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024 que: **“Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2022”**, respeitando os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

O Art. 72, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como a aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O § 1º do art. 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que disciplina o seguinte :

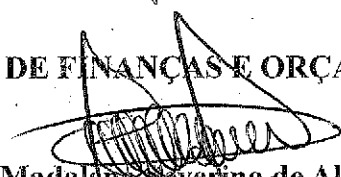
§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Analisamos que foram atendidos os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara municipal.

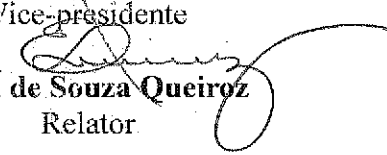
Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos aos colegas vereadores que o projeto seja apreciado e aprovado para que façamos valer a justiça e a moralidade.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Joaquim Madalena Severino de Almeida
Presidente


Fábio Samartino
Vice-presidente


Erica de Souza Queiroz
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ingo Sinal
11/02/2025

Ofício n.: 18183/2024

Processo n.: 1147901

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Emílio Martins Arruda
Presidente da Câmara Municipal de Carneirinho

Senhor Presidente,

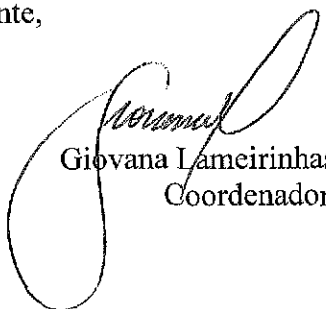
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/08/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/09/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

lms

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000134



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/10/15000134

Número / Ano	000134/2024
Data / Horário	15/10/2024 - 12:33:18
Assunto	OFICIO 18183/2024 - PROCESSO Nº 1147901 CERTIFICANDO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado	TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Adjane

Processo: 1147901

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Carneirinho

Responsável: Willian Martins Maia (Prefeito Municipal)

Exercício: 2022

Procuradores: Ânderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Ângela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208.912; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Bruna Tamiris Freire da Silva Campos, OAB/MG 199.517; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 094.229; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191.368; Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira, OAB/MG 214.290; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gustavo Brito Rabelo, OAB/MG 204.336; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Haila Alberio Oliveira, OAB/MG 098.420; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis, OAB/MG 093.429; Maria Eugênia Prudente Gonçalves, OAB/MG 145.626; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. NÃO AFETAÇÃO DA EQUAÇÃO FINANCEIRA DO ENTE. CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. REGULARIDADE DOS DEMAIS ITENS EXAMINADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 101/2000, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é irregular.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito do Município de Carneirinho, Willian Martins Maia, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, considerando que os créditos adicionais sem recursos disponíveis não foram sucedidos de empenhamento de despesas, sem prejuízo à equação financeira do ente, e ainda a conformidade legal dos demais itens examinados nos autos;
- II) recomendar ao atual Prefeito que:
- a) assegure que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas de pessoal, a serem computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República e nas Consultas n. 838.498 e 898.330;
 - b) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes a MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas em MDE (25%), a partir de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, à luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - c) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes a ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica, e as despesas a serem computadas em ASPS (15%), a partir de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - d) envide esforços visando ao pleno cumprimento dos objetivos estabelecidos na legislação de regência para as metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, e 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, do Plano Nacional de Educação – PNE;
 - e) diligencie o controle das suplementações efetuadas, evitando realizar a abertura de créditos adicionais sem se assegurar da existência de recursos suficientes, consoante o disposto no art. 167, V, da Lei Maior e no art. 43 da Lei n. 4.320/1964;
 - f) alerte o setor competente que os dados do Balanço Orçamentário devem estar em conformidade com as receitas e as despesas apuradas pelo Sicom – “Instrumento de Planejamento – IP” e/ou “Acompanhamento Mensal – AM”;
- III) determinar ao atual chefe do executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle das contas, bem como, que observem o preceituado no § 5º do art. 72 da Lei Complementar n. 102/2008, deste Tribunal de Contas, e opinem conclusivamente pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, e, ainda, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) determinar, observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno e as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 2/7/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Willian Martins Maia, do Município de Carneirinho, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” juntado à peça n. 21.

Regularmente citado, o jurisdicionado apresentou alegações e documentos (peças n. 26-51).

A unidade técnica realizou novo exame, concluindo pela aprovação das contas (peça n. 64).

O Ministério Público junto ao Tribunal, a peça n. 66, opinou pela aprovação das contas, com ressalva, bem como por emissão e acompanhamento das recomendações constantes em seu parecer.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Com a palavra a Advogada Renata Soares Silva.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Obrigada, Excelência.

Esse processo é uma Prestação de Contas Municipal de Carneirinho, de relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho. Tanto a Unidade Técnica como o parecer do Ministério Público são favoráveis à aprovação das contas.

Apresentada a nossa manifestação, também nós conseguimos esclarecer que houve um equívoco com relação ao lançamento dos créditos suplementares, que foi lançado em duplicidade. Esse equívoco já foi corrigido, razão qual nós pedimos pela aprovação das contas, sem ressalvas, é o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Com a palavra o doutor Hamilton.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador: n. 3777464

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n. 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n. 03/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a emissão de parecer pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 64, p. 1).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Irregularidades

2.1.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis

O órgão técnico, no relatório inicial acostado à peça n. 21, p. 14-16, apontou a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas seguintes fontes:

- a) **Fonte 00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87** – Bloco de Recursos Ordinários (Consulta n. 1.088.810) + Outros Recursos Não Vinculados: Valor aberto sem recursos somou R\$2.348.605,80, dos quais foram empenhados R\$1.387.225,40;
- b) **Fonte 18/19** – Transferências do FUNDEB: Valor aberto sem recursos perfaz R\$301.502,62, dos quais foram empenhados R\$214.560,61; e
- c) **Fonte 68** – Transferência Especial do Estado - Acórdão Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho: Valor aberto sem recursos totalizou R\$310.424,08, não tendo havido empenho de despesas.

Assim, constatou-se que os créditos abertos sem recursos disponíveis totalizaram R\$2.960.532,50, ao passo que foram empenhadas despesas sem recursos no montante de R\$1.601.786,01, prática irregular à luz do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2022.

Consignou-se, também, que os superávits constantes na coluna “Superávits Financeiro do Exercício Anterior (A)”, especificamente nas fontes que contemplam valores na coluna “Créditos Adicionais Abertos (B)”, apresentaram divergências em relação aos dados constantes no relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado” elaborado a partir do módulo “Acompanhamento Mensal – AM”, tendo sido considerado, na análise primeva, o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme demonstrativos “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (DCASP)” e “Superávit/Déficit Financeiro Apurado (AM)”.

O responsável, em sua manifestação de defesa, afirmou que não houve abertura de créditos sem recursos disponíveis (peça n. 41).

No que tange à Fonte 00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87, aduziu que o superávit financeiro apurado no exame técnico, de R\$10.874.454,20, não corresponde ao saldo demonstrado em suas planilhas, no montante de R\$16.691.486,94, detalhando que, após a suplementação orçamentária realizada, restou saldo financeiro disponível de R\$281.060,87.

Já em relação à Fonte 18/19, afirmou que o superávit financeiro apresentado, de R\$2.154.503,56, conforme apurado, e não de R\$1.733.497,36, registrado no exame técnico.

Ao reanalisar a matéria, a unidade técnica, inicialmente, reafirmou que, nos termos do art. 43, § 1º, I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964, o superávit financeiro é obtido a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito (peça n. 64, p. 10). Dessarte, após proceder ao exame da documentação trazida aos autos pelo jurisdicionado, registrou que:

- a) na **Fonte 18/19** – Transferência do FUNDEB, o superávit financeiro apresentado, de R\$2.154.503,56, diz respeito, apenas, ao saldo financeiro da conta corrente n. 300001-x,

de modo que o saldo da conta corrente n. 4861-5, também cadastrada na Fonte 18, e os demais haveres financeiros não foram considerados, bem como, na apuração do passivo financeiro, não houve dedução dos valores referentes aos restos a pagar e de demais obrigações financeiras;

b) na **Fonte 01** – Recurso Ordinário, o valor apresentado pelo defendente contempla apenas o saldo financeiro da conta corrente n. 5560-3 (R\$2.759.750,68), não tendo sido incluídos os saldos das contas bancárias n. 18624-4, 23783-3, 23807-4, 283141-4 e os demais haveres que compõem o ativo financeiro, além de não terem sido deduzidos os restos a pagar vinculados à fonte;

c) na **Fonte 02** – Recurso Ordinário, o superávit financeiro no valor de R\$1.008.332,62, refere-se ao saldo bancário da conta n. 189-9. Não foram incluídos, todavia, os valores referentes as contas bancárias n. 18624-4, 23783-3, 23807-4, 283141-4, 200-1 e 42653-9 e os haveres financeiros, nem foram excluídos os restos a pagar e as obrigações financeiras. Sendo assim, tanto o ativo como o passivo financeiro não foram apurados corretamente; e

d) na **Fonte 00** – Recurso Ordinário, igualmente, observou-se que o valor apresentado pela defesa, de superávit no valor de R\$12.823.403,64, não foi apurado integralmente, visto que foram computados apenas os saldos das contas bancárias n. 4861-5, 4887-9, 3107-0, 4864-x, 283141-4, 3385-5, 200-1, 18634-4, 23802-3, 23807-4, 27783-3, 31341-6, 42653-9, 252-4, 11860-5, 29392-x e 33699-8. Não foram computados, entretanto, os valores referentes às contas bancárias n. 26761-9, 28376-2, 3000001-x, 30087-x, 30106-x, 30364-x, 672018-6, 71021-9, 71022-7, 187-2, 189-9 e 6567-6, e não foram incluídos os haveres e deveres financeiros, nem deduzidos os restos a pagar vinculados à fonte e as demais obrigações financeiras.

Em face dessas apurações, o órgão técnico ressaltou que os valores apresentados pelo jurisdicionado não estavam condizentes com as disposições inseridas na legislação de regência (peça n. 64, p. 10-11).

Nada obstante, considerando as divergências evidenciadas no exame técnico acostado à peça n. 21, relativas a algumas fontes, entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom/DCASP) e o apurado com espeque nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM), a unidade técnica promoveu nova análise, notadamente nas fontes que ensejaram o apontamento de irregularidade, destacando que: a) na Fonte 00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87 o superávit informado foi de R\$10.874.454,20 e o apurado de R\$12.272.492,28; e b) na Fonte 18/19 o superávit informado perfaz R\$1.733.497,28, tendo sido apurado R\$2.111.195,28.

Ressaltou que, em decorrência dessas divergências, considerou-se o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM) no exame inicial. Contudo, ao analisar as Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2230-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3777496. apresentados no relatório DCASP não são acompanhados de memória de cálculo, nem foram corroborados pelo defendente. Lado outro, os valores estampados no “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado” (peça n. 17), possuem lastro nos lançamentos individualizados que compõem os saldos orçamentários disponibilizados no Sicom/Consulta e o cálculo apresentado na planilha é condizente com os ditames legais aplicáveis (peça n. 64, p. 11).

Diante desse cenário, a unidade instrutória adotou, como sendo corretos, os dados obtidos no módulo “Acompanhamento Mensal – Sicom AM” e, após realizar as alterações devidas, verificou que foram abertos créditos suplementares e / ou especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$950.567,72, em desacordo com o disposto no art. 43

da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Ponderou, entretanto, que não houve empenho de despesas sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, inexistindo, portanto, comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se manifestou pelo afastamento do apontamento (peça n. 64, p. 11).

No caso em tela, observa-se que o órgão técnico, em seu bem fundamentado relatório final, concluiu, diante das divergências constatadas, que os dados obtidos mediante as remessas de acompanhamento mensais (Sicom/AM) possuíam a confiabilidade necessária à apuração do superávit financeiro nas diversas fontes. Sendo assim, restringiu a análise do superávit financeiro aos valores constantes no módulo “Superávit/Déficit Financeiro Apurado (AM)”, tendo apurado a abertura de créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$950.567,72, porém sem o posterior empenhamento de despesas.

Destaco, com fundamento no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para cobrir a despesa é irregular.

Não obstante, em consonância com o exame técnico, por constatar que os créditos abertos irregularmente não foram sucedidos de empenho, deixo de considerar essa impropriedade como causa de rejeição das contas ora analisadas.

Recomendo, no entanto, que o atual Prefeito diligencie para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (SICOM/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como para o correto controle por fonte de recursos (SICOM/AM-apurado), em observância ao disposto no art. 43, § 1º, 1 e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1.2. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

O órgão técnico registrou que o Município de Carneirinho não cumpriu integralmente a Meta 01-A prevista na Lei n. 13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 04 a 05 anos de idade, tendo atingido, em 2022, o percentual de 79,76%. Acrescentou que o município, até o exercício em exame, havia alcançado o percentual de 27,31% da Meta 01-B no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos, devendo atingir 50% até 2024, consoante preceituado na referida lei (peça n. 21, p. 40-41).

Relativamente à Meta 18, apontou que a municipalidade não observava o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública preceituado na Lei n. 11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC para R\$3.845,63, nos termos da Portaria MEC/MF

Documento assinado por meio do certificado digital, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 2006-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Declaração Normativa nº 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce-mg.gov.br, código verificador nº 3777494

O jurisdicionado ponderou que, nos termos da Lei Federal n. 11.738/2008, o piso salarial é fixado para professores com carga horária de 40 horas semanais, ao passo que o município, mediante o disposto no art. 20, III, da Lei Complementar Municipal n. 39, de 28/12/2006, definiu tal carga horária em 20 horas semanais, afirmando que ter sido respeitada a proporcionalidade, não havendo divergência entre a remuneração dos professores municipais e piso nacional definido pela Portaria n. 67/2022 (peça n. 41, p. 13-14).

O órgão técnico, à peça n. 64, p. 15, esclareceu que, no exercício ora analisado, foi utilizado para fins de análise do cumprimento do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério

Público da Educação Básica a base de dados das informações fornecidas pela municipalidade ao sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, conforme metodologia detalhada à peça n. 22.

Destacou, ademais, a não apresentação de cópia da lei municipal, que dispõe sobre a carga horária de 20 horas para os profissionais do magistério, bem como a ausência de correção das informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do Sicom, que compõem o CAPMG e subsidiam as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas.

Contudo, por constatar que apenas uma remuneração estava inferior ao piso salarial, a unidade técnica realizou nova análise, tendo apurado que a divergência decorreu do histórico da contratação, haja vista que o servidor em questão havia sido inicialmente contratado, em 1º/12/2021, como assistente pedagógico infantil, com carga horária de 33 horas e, posteriormente, em janeiro de 2022, teve seu cadastro alterado para o cargo de professor, motivo pelo qual foram refeitos os cálculos, em consonância com a metodologia e os parâmetros previamente definidos, tendo sido averiguado que a remuneração paga foi de R\$3.948,82, valor acima do piso nacional, afastando, conseqüentemente, o apontamento inicial (peça n. 64, p. 16).

De início, friso que o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE integra o escopo de análise das prestações de contas relativas ao exercício de 2022, consoante disposto na Ordem de Serviço Conjunta – OSC n. 03/2022. Não se pode, com efeito, negar a relevância do dever estatal de efetivar as garantias preceituadas no art. 208 da Constituição da República.

Na Meta 1, prevê-se a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, bem como a ampliação da oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de vigência deste PNE.

No tocante à educação infantil, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Tema da Repercussão Geral n. 548, no bojo do Recurso Extraordinário n. 1.008.166/SC (*leading case*), de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou-se tese no sentido de que:

“1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.” (RE n. 1.008.166/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário. Deliberado em: 22/9/2022. Dje publicado em 28/9/2023. Divulgado em 27/9/2023. Destaquei.)

Trago a lume o documento assinado por meio do certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2260-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce-mg.gov.br, código verificador n. 3777494. Luiz Fux, no qual assevera que:

“A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV, e 227, “caput”), cujo adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creche e pré-escola.

Os entes municipais, nesse contexto, são primariamente responsáveis por proporcionar a concretização da educação infantil mediante a adoção de políticas públicas eficientes, que devem alcançar especialmente a população mais vulnerável. Eventual omissão estatal na matéria revela uma violação direta ao texto constitucional, máxime porque esse direito ‘não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da

Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental'. (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011).

Denota-se, assim, haver um dever estatal objetivo de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica, assegurando o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos, cabendo ao Poder Público empreender esforços para concretização desse lapidar direito fundamental.

No tocante à universalização na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos, consoante esclarecido nas estratégias atinentes à própria Meta 1, reputo que, via PNE, impõe-se a expansão das redes públicas de educação infantil, de modo a ampliar o número de vagas ofertadas e, em consequência, garantir que toda população nessa faixa etária tenha a real possibilidade de acesso às mencionadas vagas, mediante, inclusive, a intervenção concretizadora do Poder Judiciário, se necessário, conforme consignado na aludida decisão do STF.

Desse modo, a apuração do cumprimento dessa meta não pode se limitar, tão somente, à verificação se 100% das crianças em idade pré-escolar estão matriculadas no município em que residem. Em verdade, é preciso sopesar que a adesão da totalidade da população ao serviço ofertado pelo ente federativo foge ao controle do Chefe do Poder Executivo por diversas questões, dentre as quais a livre concorrência das escolas particulares, a possibilidade de os pais optarem por matricular a criança em escola de outra localidade, dada a proximidade ao local de labor dos responsáveis legais, entre outras.

Somado a isso, pondera-se que os dados utilizados pela unidade técnica para apuração da população em idade escolar tomaram como base o censo demográfico e as estimativas populacionais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2010 e 2012, diante da inexistência de dados oficiais publicados pelos órgãos federais sobre a população residente no município nessa faixa etária. A propósito, no “Estudo sobre forma de disponibilização de dados e indicadores municipais para monitoramento e avaliação dos planos municipais de educação – 2015/2025”, do Ministério da Educação, consignou-se que:

“A limitação encontrada para o monitoramento desse indicador da meta 1 pelos municípios, é obter os dados para a variável população total de 4 a 5 anos de idade residente no município, pois a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), que mede crianças atendidas em creche e pré-escola, não alcança os municípios, com exceção das capitais

Constata-se que o indicador, não tem para os municípios, a mesma fonte de dados do indicador do PNE. Como não há dados publicados pelos órgãos federais sobre população residente no município nessa faixa etária, é necessária a produção de projeções populacionais municipais calculadas nacionalmente.

[...]

Enquanto não há projeções populacionais produzidas nacionalmente, a questão da produção dos estaduais que as produzem, constitui-se em uma dificuldade, pois a metodologia escolhida por cada um, busca se adequar às questões e possibilidades estaduais, fator que não permite comparações entre municípios de estados diferentes. Essa matéria dever incluir o posicionamento do IBGE para produzir as projeções municipais”

[...]

Para o indicador 1B da mesma meta, o Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento do PNE, apresenta a descrição, percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar), e o Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento do PNE, apresenta como indicador 1B, o percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche.

As limitações identificadas para o cálculo do indicador municipal para essa parte da meta, são as mesmas encontradas para o cálculo relacionado à idade de 4 a 5 anos. Idênticas também, são as alternativas e as articulações para o desenvolvimento dos dados para os indicadores municipais que proporcionariam, por conseguinte, a verificação do alcance da meta para a idade de 0 a 3 anos.”

Tais vulnerabilidades persistem, visto que, em consulta ao Painel de Monitoramento do PNE, elaborado pelo Ministério da Educação, verifiquei que a avaliação ainda não alcança o nível municipal.

Toda a conjuntura retro delineada fragiliza, a meu sentir, a fidedignidade e a representatividade dos percentuais alcançados pela municipalidade, razão pela qual considero não ser possível exigir de modo cogente, sem antes examinar as peculiaridades de cada caso concreto, o cumprimento da mencionada meta do PNE, sendo imperioso que a prestação de contas dispusesse de dados suficientes para permitir a avaliação, de forma segura e proativa, desse tema de marcada sensibilidade e relevância, possibilitando distinguir se eventual inobservância da obrigação legal se deu por inércia ou omissão do Prefeito Municipal ou por obstáculo alheio à sua vontade.

Isso posto, considerando que não há nos autos provas de que alguma criança de quatro ou cinco anos não pôde ser matriculada por falta de vaga, nem elementos concretos que indiquem a inexistência de esforço administrativo visando à ampliação da oferta de vagas na pré-escola ou mesmo a busca ativa da população nessa faixa etária, que possam configurar, claramente, a desídia pública e ou omissão ilícita que configure violação ao direito fundamental à educação.

Já em relação a **Meta 18**, em consonância com o detalhado exame técnico, considero que o Município observou o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica previsto na Lei n. 11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC para R\$3.845,63, por meio da Portaria MEC/MF n. 67/2022.

Recomendo que o jurisdicionado assegure que as informações disponibilizadas no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG representem a real situação existente no município, bem como envide esforços visando ao pleno cumprimento dos objetivos estabelecidos na legislação de regência para as metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, e 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.2. Outros apontamentos

2.2.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n. 1.674/2021) estimou-se receitas e fixou-se despesas em R\$82.679.838,72, com previsão de suplementação limitada a 10% do orçamento aprovado (peça n. 21, p. 11).

No exercício *sub examine* não foram abertos créditos suplementares e / ou especiais não autorizados

Documento assinado por meio do certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 09/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 317749.

tampouco foram abertos créditos autorizados, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, em consonância com o preconizado no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça n. 21, p. 12-14).

Contudo, a unidade técnica constatou, no “Relatório Comparativo Entre Remessas Substitutas no Sicom”, modificação nos valores do excesso de arrecadação, de R\$1.272.016,19 para R\$2.346.834,17, sem a apresentação de justificativas e documentos que corroborassem a alteração, razão pela qual retornou os dados para a informação original (peça n. 64, p. 7)

Registrou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n. 14.113/2020, asseverou-se que:

- a) a receita do Município para aplicação no Fundeb foi de R\$5.773.423,37, sendo R\$5.557.780,94 decorrentes de impostos e transferências de impostos, e R\$215.642,43 oriundos de rendimentos de aplicações financeiras (peça n. 21, p. 21);
- b) o município aplicou R\$5.263.477,64 da receita disponível do Fundeb. O montante remanescente, de R\$509.945,73, equivale a **8,83%**, havendo sido respeitado, por consectário, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, entretanto, que tal percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (peça n. 21, p. 22);
- c) o montante de recursos do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$4.243.083,21, correspondentes a **73,49%** dos recursos, em consonância com plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, que consignam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (peça n. 21, p. 22-23); e
- d) no exercício ora analisado, observou-se que a contribuição do município ao Fundeb foi de R\$11.166.122,89 (Lei n. 14.113/2020), ao passo que os recursos recebidos somaram R\$5.557.780,94, de modo que a contribuição foi maior do que o recebimento. Assim, a diferença apurada, de R\$5.608.341,95, foi computada como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, para fins de verificação do cumprimento do piso constitucional do ensino (peça n. 21, p. 25).

2.2.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de **29,79%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n. 21, p. 26). Pontuou-se, ademais, que:

- a) as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n. 23.802-3, 3.385-5, 5.560-3 e 6.567-6 foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n. 21, p. 26);
- b) os pagamentos realizados mediante a conta bancária n. 37.230-6 – Convênio Secretaria da Educação, no montante de R\$238.366,65 (peça n. 03), não foram considerados na apuração das despesas com a MDE, por ausência de evidências de representarem recursos inere;
- c) o valor de R\$255.124,96 foi considerado como “Disponibilidade Bruta de Caixa” (peça n. 07), correspondente ao somatório dos saldos finais presentes em contas bancárias (fonte 01), nas quais se movimentam receitas de impostos e transferências constitucionais (peça n. 21, p. 26); e
- d) os valores referentes aos restos a pagar de 2021, pagos em 2022, foram considerados na apuração do exercício de referência, por haver disponibilidade de caixa (peça n. 21, p. 26).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n. 16/2022, **recomendo** que o Prefeito diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%), a partir de 2023, empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, de modo a constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

2.2.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de **27,90%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n. 141/2012 (peça n. 21, p. 30). Além disso, salientou-se que:

- a) as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por intermédio das contas bancárias n. 189-6, 23.802-3 e 6.567-6 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n. 21, p. 30);
- b) a “Disponibilidade Bruta de Caixa” (peça n. 07), correspondente ao somatório dos saldos finais presentes em contas bancárias (fonte 02), que denotam gerenciar receitas de impostos e transferências constitucionais, totalizou R\$1.275.618,23 (peça n. 21, p. 30);
- c) os valores referentes aos restos a pagar de 2021, pagos em 2022, foram considerados na apuração do exercício de referência, por terem sido inscritos com disponibilidade de caixa (peça n. 21, p. 30), e
- d) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n. 21, p. 31).

Recomendo ao atual Prefeito que diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%), a partir de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, nos termos do Comunicado Sicom n. 16/2022.

2.2.5. Despesas com Pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de **50,14%**, sendo **46,65%** no âmbito do Poder Executivo e **3,49%** do Poder Legislativo, tendo sido observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n. 101/2000 (peça n. 21, p. 34).

No quadro de despesas com pessoal, foi incluída a linha “Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família – Consultas TCE/MG n. 898.330 e 838.498”, acrescendo-se o valor de R\$1.003.969,03 (peça n. 18) como despesa com pessoal (peça n. 21, p. 32 e 34-). Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Resolução 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 377494 nsultas, segundo os quais as despesas atinentes à remuneração por plantões médicos e de profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independentemente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal.

Nesse diapasão, **recomendo** que o gestor oriente o setor responsável no sentido de que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser classificadas como outras despesas de pessoal e computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o disposto no art. 37, II e IX, da

Constituição da República, e em consonância com os prejulgamentos de tese firmados nas Consultas n. 898.330 e 838.498.

2.2.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

Em cumprimento ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n. 03/2022, verificou-se a observância dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n. 40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal), havendo-se concluído que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n. 21, p. 36-38).

2.2.7. Controle interno

Observou-se que o relatório de controle interno apresentado não é conclusivo, tendo abordado, todavia, todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n. 04/2017, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica (peça n. 21, p. 39).

Recomendo, em consonância com a unidade técnica, que os responsáveis pela elaboração do relatório de controle interno observem o preceituado no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/2008, deste Tribunal, e opinem conclusivamente pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas.

2.2.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento – IP e Acompanhamento Mensal – AM

Por derradeiro, a unidade técnica informou ter identificado divergências entre as receitas e as consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, indicando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos (peça n. 21, p. 43-44).

A partir do referido demonstrativo, verifiquei que a divergência constatada, no valor de R\$3.863.563,02, resultou do confronto entre o superávit financeiro informado no DCASP (R\$21.410.083,12) e no AM (R\$17.546.520,10), sendo aquele coincidente com o valor considerado para fins de apuração da existência de disponibilidades financeiras para fazer face aos créditos adicionais abertos.

Com relação às despesas (peça n. 21, p. 46-47), não foram detectadas divergências entre as aquelas consignadas no Balanço Orçamentário e as extraídas do Sicom.

Recomendo ao atual Prefeito que alerte o setor responsável acerca da necessária fidedignidade das informações contábeis prestadas por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n. 04/2017.

3. Considerações

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, por emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito Willian Martins Maia, do Município de Carneirinho, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações insertas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do sr. Willian Martins Maia, prefeito à época.

Na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 2/7/2024, o relator do processo, conselheiro substituto Hamilton Coelho, submeteu seu voto para apreciação do Colegiado, posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício referenciado, ^{Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória nº 5260-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 5/2013. Os documentos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3777494} r da respectiva fundamentação.

Na sequência, após a sustentação oral realizada pela causídica do responsável, pedi vista dos autos para exame mais aprofundado da matéria.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, cheguei à mesma conclusão do conselheiro relator, razão pela qual o acompanho, considerando os próprios e jurídicos fundamentos lançados nas razões de decidir.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanho o voto** proferido pelo conselheiro relator, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas sob exame, de responsabilidade do prefeito Willian Martins Maia, do Município de Carneirinho.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

sb/am





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.147.901

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Carneirinho, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Willian Martins Maia, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 02 a 23, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 21.

Nos termos do despacho do relator (peça 24), o responsável foi citado (peça 25) e apresentou defesa (peças 26 a 51).

No exame que se seguiu (peças 53 a 65), a unidade técnica deste Tribunal considerou que as irregularidades inicialmente apontadas foram afastadas, conforme relatório de conclusão à peça 64.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais*, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008* (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 21, em relação ao(s) aspecto(s) seguinte(s):

a) observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com o ensino (f. 26) e com a saúde (f. 30);

b) observância dos critérios de apuração e controle dos recursos disponíveis, previamente à abertura de créditos orçamentários adicionais (f. 17);

c) *observância da consulta nº 932.477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 e observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde* (f. 07, peça 21, e peça f. 12, peça 64);

d) realizar rigorosa conferência das informações enviadas a este TCE-MG via SICOM, relativas à elaboração do orçamento anual, no tocante à previsão das receitas e despesas orçamentárias, bem como das informações prestadas nos módulos de acompanhamento mensal, relativas à execução do orçamento, de forma a evitar divergências, tais como as apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na presente prestação de contas (f. 44).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.

Neste exercício de 2022, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Tendo em vista que o estudo da unidade técnica deste Tribunal apurou o não atingimento no exercício de 2022 da meta 1-A e da meta 18 do Plano Nacional de Educação, o Ministério Público de Contas opina, neste item, pela aprovação com ressalva das contas em questão, bem como pela emissão de recomendação ao gestor do município, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.2 Do controle interno

No presente processo, a unidade técnica deste Tribunal apontou que o *órgão de controle interno não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, de acordo com o disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG n. 102/2008.*

Embora tal irregularidade possa aparentar tratar-se de impropriedade sem qualquer impacto na gestão, convém ressaltar que, dentre as suas atribuições, compete ao controle interno o papel de fiscal das atividades exercidas, visando não apenas a adequação às diretrizes estabelecidas pela Administração, mas também a aderência aos preceitos normativos, a fim conferir a exatidão e a fidelidade das informações expressas na prestação de contas anual.

Impende então destacar o relevante papel do controle interno, no sentido de prevenir riscos e desvios, que encontra previsão no art. 81 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a fim de: *I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres, além de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 81, IV, da CEMG).* Nesse sentido, o órgão de controle interno central possui função de destaque na prestação de contas anual, conforme disposto no art. 42



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal”.

Portanto, diante da relevância da irregularidade em comento, faz-se necessário determinar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço, devendo o controle interno fazer constar em seu parecer os aspectos exigidos em normativos deste Tribunal acerca do tema, bem como opinar conclusivamente sobre as contas em exame. Assim sendo, deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

Pelo exposto, entende o Ministério Público que as contas ora analisadas podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município, a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

1.3 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Pelo exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Processo n.º: 1.147.901
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Responsável: Willian Martins Maia (Prefeito Municipal)
Órgão: Prefeitura Municipal de Carneirinho
Exercício: 2022

À Secretaria da Segunda Câmara,

Cite-se o Prefeito do Município de Carneirinho no exercício de 2022, Sr. Willian Martins Maia, para, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, acostar defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados no “Relatório de Conclusão PCA”, peça n.º 21 dos autos, **sob pena de revelia**.

Informe-se que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas pela parte ou por procurador devidamente habilitado no processo.

Havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao órgão técnico para exame conclusivo e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Decorrido *in albis* o prazo, dê-se vista diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 15/9/2023.

HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 18182/2024

Processo n.: 1147901

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2024.

Ao Senhor

José Antônio de Queiroz

Responsável pelo Controle Interno do município de Carneirinho

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a, no item III do parecer prévio emitido na Sessão do dia 06/08/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/09/2024, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

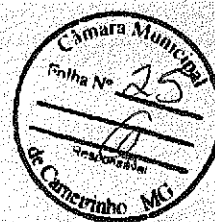
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1147901

Data: 07/10/2024

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 08h30min, do dia 07/10/2024, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 76.

Leandro Melo Stehling
TC:2394-6

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 06/08/2024, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 10/09/2024, transitou em julgado em 03/10/2024.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

lms



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2022.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

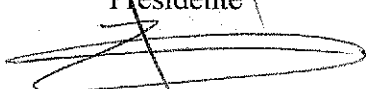
Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2022, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Willian Martins Maia, no Exercício de 2022.

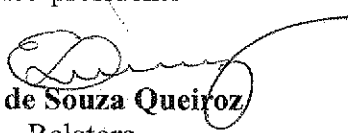
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de dezembro de 2024

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Joaquim Madalena Severino de Almeida
Presidente


Fábio Samartino
Vice-presidente


Erica de Souza Queiroz
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



JUSTIFICATIVA

Esta Comissão apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024 que: **“Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2022”**, respeitando os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

O Art. 72, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como a aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O § 1º do art. 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que disciplina o seguinte :

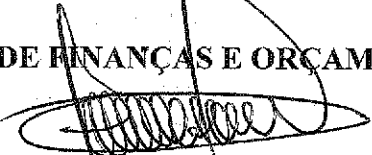
§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Analizamos que foram atendidos os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara municipal.

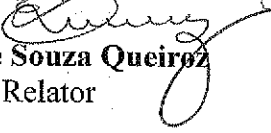
Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos aos colegas vereadores que o projeto seja apreciado e aprovado para que façamos valer a justiça e a moralidade.

Câmara Municipal de Carneirinho, 3 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Joaquim Madalena Severino de Almeida
Presidente


Fábio Samartino
Vice-presidente


Erica de Souza Queiroz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Ofício n°: 72/2024 GP/CM

Carneirinho/MG, 15 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Willian Martins Maia
Prefeito Municipal
Carneirinho-MG

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, comunicamos a Vossa Excelência que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias foi emitido pela aprovação das contas anuais de sua responsabilidade, referente ao exercício financeiro de 2022, o qual encontra nesta Casa para ser apreciado pelo nobre vereadores, no prazo de 120 dias a contar desta data, quando foi devidamente protocolado.

Na oportunidade comunicamos que fica aberto o prazo de 10 dias para apresentação de considerações que achar necessárias quanto ao parecer prévio-processo 1147901 -eletrônico disponível no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br/processo e conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,

**PEDRO EMILIO
MARTINS
ARRUDA**

07853247630

Pedro Emilio Martins Maia

Presidente da Câmara

Assinado digitalmente por PEDRO EMILIO
MARTINS ARRUDA:07853247630
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Municipal, ou=14483179000190,
ou=Prefeitura, ou=Certificado PF A1,
cn=PEDRO EMILIO MARTINS ARRUDA:
07853247630
Resolvi: Eu sou o autor deste documento
Estatuiz: sua localização da assinatura
2024.10.15 14:10:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

RECEBEMOS

Data: 08/12/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 02/2024

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2022.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças e Orçamento	VOTAÇÃO	Com emenda sim() não ()
	Para rejeitar o parecer prévio deverá 2/3 dos membros da Casa (Art. 197, § 6º, I RI, art. 30, VII, a)	
DATA DE PROTOCOLO	PARECER ASSESSORIA JURÍDICA EM	
03/12/2024	16/12/2024	
ORDEM DO DIA DA(S) REUNIÃO(ÕES)		
21ª Reunião Ordinária		
PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.		
Entregue à Comissão LJRF em 16/12/24 Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz		
Entregue ao Relator em 16/12/24 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo		
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.		
Entregue à Comissão LJRF em 16/12/24 Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz		
Entregue ao Relator em 16/12/24 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo		
Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.
Data	Vereador	Unanimidade
		A favor ____ Contra ____
		Rejeitado por ____ x ____
		Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 02/2024

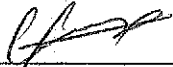
DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2022.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

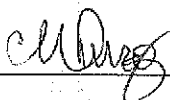
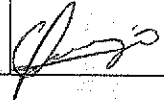
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que trata de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito decidiu pela aprovação do Projeto como se encontra redigido, conseqüentemente aprovando as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício de 2022.

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024.

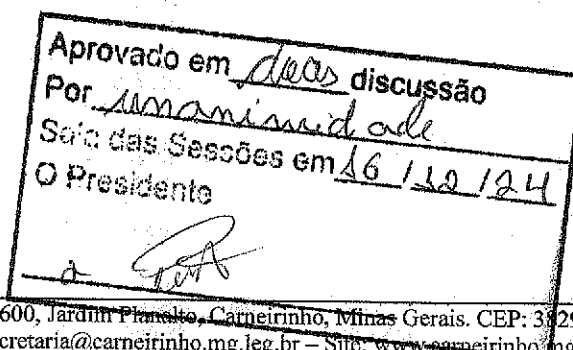

Relator

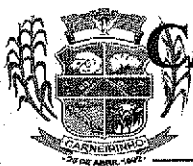
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de O. Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 02/2024

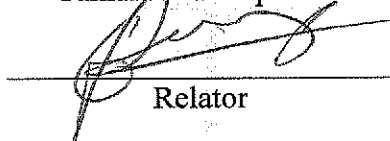
DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2022.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

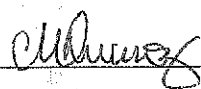
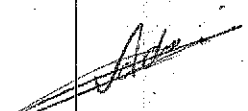
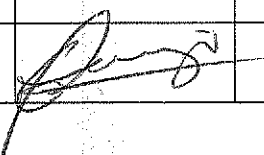
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024

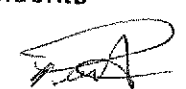

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de O. Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

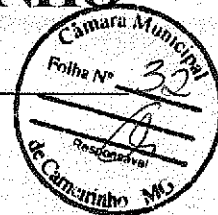
Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024.

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/12/24
O Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER JURÍDICO Nº 028/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC Nº 02/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024, que visa aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho/MG, referentes ao exercício financeiro de 2022, conforme parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado nº 1147901.

O TCE, no âmbito de suas competências constitucionais, emitiu parecer favorável à aprovação das referidas contas, após análise técnica dos documentos e relatórios contábeis apresentados pela Administração Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Competência do Tribunal de Contas

Conforme disposto no artigo 71 da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Executivo. Este parecer possui caráter opinativo, servindo como base para o julgamento final a ser realizado pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

Competência do Legislativo Municipal

O julgamento das contas do Prefeito é de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 49 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara. Em observância à legalidade e à técnica legislativa, a aprovação das contas pelo Legislativo deve ser formalizada por meio de decreto legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Parecer Prévio do TCE

O parecer prévio emitido pelo TCE é fundamental para o processo de julgamento das contas. No presente caso, o parecer foi favorável, não indicando a existência de irregularidades graves ou vícios que comprometam a gestão fiscal, financeira e administrativa da Prefeitura no exercício analisado.

Cumprido destacar que, para divergir do parecer do TCE, seria necessário quórum qualificado, nos termos da legislação municipal e estadual aplicável, acompanhado de fundamentação técnica e jurídica consistente, o que não se verifica no presente caso.

Conformidade Legal

O Projeto de Decreto Legislativo encontra-se em conformidade com as normas aplicáveis, não apresentando vícios de legalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, a análise preliminar demonstra que foram observados os princípios da publicidade, transparência e economicidade na tramitação do processo.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada.

Logo, opino favoravelmente ao trâmite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto ao trâmite deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes.

Isto posto, concluí objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Decreto CMC nº 02/2024, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a regularidade da tramitação legislativa, opina-se pela aprovação do Projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Decreto Legislativo nº 02/2024, que aprova as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho - MG referentes ao exercício de 2022.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 16 de dezembro de 2024.

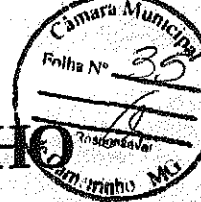
Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG222.263



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2024

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2022.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2022, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Willian Martins Maia, no Exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 16 de dezembro de 2024.

Pedro Emílio Martins Arruda
Presidente da Câmara